

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 2906/11.2TJVNF

Insolvência de “Jorge Joaquim Guimarães Peixoto”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 21 de Novembro de 2011

Insolvência de “Jorge Joaquim Guimarães Peixoto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2906/11.2TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Jorge Joaquim Guimarães Peixoto, N.I.F. 233 288 090, solteiro, residente na Rua da Independência, 31, freguesia de Riba de Ave, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Quando completou 18 anos o devedor foi ingenuamente convencido por um tio materno a tornar-se sócio e gerente da empresa “Pé de Sonho, Unipessoal, Lda.”, com o N.I.P.C. 507 907 787 e sede no Parque Industrial de Lameiros, 7 – fracção B, freguesia de Refojos de Basto, concelho de Cabeceiras de Basto e que tinha por objecto social a fabricação de meias e similares de malha. O devedor foi sócio e gerente desta sociedade desde a sua criação, em 9 de Novembro de 2006, até Maio de 2009. Nesta data, o devedor cedeu a sua quota ao tio, Miguel Francisco Carvalho Guimarães, pelo valor de Euros 10,00.

Nessa qualidade, o devedor avalizou diversos contractos realizados entre a sociedade “Pé de Sonho, Unipessoal, Lda.” e várias instituições financeiras. Ao fim de algum tempo a sociedade deixou de cumprir as obrigações assumidas e os credores passaram a exigir do garante – o devedor – o pagamento dos valores em atraso. As livranças avalizadas pelo devedor foram sendo preenchidas e apresentadas para pagamento. Dado o volume dos valores em dívida, o devedor não foi capaz de assegurar o seu pagamento, o que originou a interposição de diversos processos de execução, que culminaram na penhora do vencimento do devedor desde Fevereiro de 2011.

No período entre Abril e Julho de 2007 e entre Setembro de 2007 e Abril de 2009 a sociedade já referida não procedeu também ao pagamento das contribuições devidas à Segurança Social, o que originou diversos processos de reversão fiscal contra o devedor, que tem actualmente uma dívida para com o “Instituto da Segurança Social, I.P.” num valor superior a Euros 20.000,00.

Insolvência de “Jorge Joaquim Guimarães Peixoto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2906/11.2TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A sociedade já identificada foi declarada insolvente em 13 de Dezembro de 2010, no âmbito do processo de insolvência nº 191/10.2TBCBC, que correu termos na Secção Única do Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto.

Sem qualquer capacidade para proceder à liquidação de todos os valores em dívida, viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse decretada a sua insolvência.

O devedor trabalha actualmente na “ERFOC - Acabamentos Têxteis, S.A.”, com o NIPC 500 597 880, com a categoria profissional de acabador e auferindo uma remuneração mensal bruta de **Euros 600,00**.

O devedor mora em casa dos pais na morada acima referida.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu

Insolvência de “Jorge Joaquim Guimarães Peixoto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2906/11.2TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferia actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 600,00 pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**¹.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise das reclamações de crédito recebidas e das informações dadas pelo devedor, podemos verificar o seguinte:

- 1- Desde **Outubro de 2008** que o devedor se encontra em incumprimento perante o credor “Domingos Ramos Antunes”, ascendendo esta dívida ao valor de Euros 7.527,95 (a citação no processo executivo data de **Agosto de 2009**);
- 2- Desde **Março de 2010**, data em que venceu a livrança avalizada, o credor está em incumprimento perante o credor “Banco Santander Consumer Portugal, S.A.”, estando a dívida actualmente num valor de Euros 4.192,71 (a citação no processo executivo data de **Abril de 2011**);
- 3- Desde **Julho de 2010**, data em que se venceram as livranças avalizadas, o devedor está em incumprimento perante o credor “LOCARENT – Companhia Portuguesa de Aluguer de Viaturas, S.A.”, tendo actualmente um passivo de Euros 12.012,75 (a notificação para penhora do seu vencimento reporta-se a Dezembro de 2010);

¹ Caso o rendimento indisponível seja fixado pelo seu valor máximo, conforme previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º; em sentido contrário, o rendimento disponível poderá ter o valor de **Euros 115,00**, caso o rendimento indisponível seja fixado pelo mínimo legal.

Insolvência de “Jorge Joaquim Guimarães Peixoto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2906/11.2TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 4- As dívidas à Segurança Social, conforme foi referido, reportam-se ao período entre Abril de Julho de 2007 e entre Setembro de 2007 e Abril de 2009. Dada a insuficiência de activo da sociedade, desde 2009 que se iniciou o processo de reversão destas dívidas contra o devedor, responsável subsidiário das dívidas. Este processo culminou em Janeiro de 2011 com a decisão da reversão das referidas dívidas. Actualmente o valor da dívida é de Euros 21.121,52;
- 5- O incumprimento destas obrigações gerou a interposição de processos executivos, nomeadamente o processo nº 3358/10.0TJVNF, que corre termos no 3º Juízo Cível deste Tribunal, o processo nº 125/10.4TBCBC e o processo nº 412/08.1TBCBC, ambos da Secção Única do Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto;
- 6- Fruto desta execução, o salário do devedor encontra-se penhorado desde Janeiro de 2011;
- 7- Como referimos anteriormente, a sociedade “Pé de Sonho, Unipessoal, Lda.” foi declarada insolvente em 13 de Dezembro de 2010. Este processo de insolvência foi encerrado por insuficiência da massa insolvente em 28 de Abril de 2011;
- 8- Apenas em **Março de 2011** o devedor procura solucionar os seus problemas, requerendo protecção jurídica junto da Segurança Social no sentido de requerer a sua insolvência. Esta tomada de posição, mais do que procurar resolver o seu problema de insolvência, foi uma reacção à penhora do seu salário, que se iniciou em Fevereiro de 2011, e que a insolvência permite obviar;
- 9- Assim, o devedor tinha obrigações vencidas desde 2008, e desde Janeiro de 2009 que a Segurança Social, dando início ao procedimento de reversão das dívidas da sociedade, alertou o devedor para a manifesta insuficiência do património da sociedade devedora;
- 10- Insuficiência que o devedor deveria conhecer ou, pelo menos, deveria ter procurado conhecer, numa altura em que diversos credores vinham já exigindo dele o pagamento das dívidas que a sociedade não se mostrava capaz de pagar;

Insolvência de “Jorge Joaquim Guimarães Peixoto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2906/11.2TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

11- Ainda assim, o devedor pouco ou nada faz para solucionar estes problemas.

Pelo contrário, em **Maio de 2009**, o devedor cede a sua participação na empresa pelo valor simbólico de Euros 10,00 ao tio, por quem o devedor afirma ter sido traído e enganado, e renuncia ao cargo de gerente da sociedade, perdendo qualquer possibilidade de controlo da sociedade e de pagamento das obrigações que tinha com as receitas obtidas pela sociedade;

12- Desde esta altura, a situação do devedor tornou-se claramente irreversível.

Perante a incapacidade do tio do devedor, que detinha o controlo de facto, e agora de direito, da sociedade, em pagar os valores em atraso, com diversas obrigações já vencidas, tendo-se iniciado o processo de reversão de dívidas pela Segurança Social, tendo já a decorrer contra si um processo executivo, tendo perdido o controlo da sociedade e a sua fonte de rendimento e não dispondo de qualquer património pessoal, o devedor deveria nessa altura ter tomado consciência da irreversibilidade da sua situação. Assim, desde meados do ano de 2009 que o devedor se encontrava numa situação de insolvência;

13- Ainda assim, apenas no início deste ano iniciou procedimentos para se apresentar á insolvência,

Nestes termos, considero que o devedor incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo

Insolvência de “Jorge Joaquim Guimarães Peixoto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2906/11.2TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade

Insolvência de “Jorge Joaquim Guimarães Peixoto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2906/11.2TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

(verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em concreto, o devedor, após ter tomado consciência da sua situação, nada fez para proceder à resolução das suas obrigações. Fruto deste comportamento passivo do devedor, e dos processos de execução movidos pelos seus credores, o devedor viu o seu salário penhorado desde Fevereiro de 2011, diminuindo assim o único activo que detém. A sua passividade e o atraso na sua apresentação à insolvência geraram assim um prejuízo para os demais credores, que vêem o pouco activo do devedor gradualmente desaparecer.

Devo ainda referir neste caso que a ingenuidade aparente do devedor em nada poderá diminuir o seu grau de culpa. Ao longo do tempo que foi sócio e gerente da referida empresa o devedor foi assinando diversos documentos e avalizou diversos contractos, sabendo não dispor de qualquer património e não se preocupando com a condução dos negócios que, segundo afirma, era feita pelo seu tio. Foi claramente um acto de enorme irresponsabilidade por parte do devedor, que está simplesmente a pagar por essa falta de responsabilidade e pelo descuido que demonstrou relativamente à sociedade “Pé de Sonho, Unipessoal, Lda.”.

Nesta conformidade, sou de parecer que deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor face ao disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE.

Castelões, 21 de Novembro de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)